



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se art. 65-1 ao Capítulo VIII do Título I do Livro I do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 65-1.** O Comitê Gestor do IBS instalará ambiente de validação (“sandbox”) com a finalidade de testar e avaliar, em caráter experimental, a adequação, a efetividade e o impacto de qualquer nova obrigação acessória instituída pela legislação do IBS, antes de sua aplicação compulsória aos contribuintes.

§ 1º O ambiente de validação de que trata o *caput* funcionará como espaço de experimentação controlada, no qual contribuintes e administrações tributárias poderão, voluntariamente, adotar a obrigação acessória em análise, ficando suspensa a aplicação de multas e de demais sanções previstas nesta Lei Complementar enquanto durar o período de testes, exceto nas hipóteses de fraude ou má-fé comprovada.

§ 2º O Comitê Gestor do IBS regulamentará o funcionamento do ambiente de validação, devendo, entre outros aspectos:

I – fixar prazos máximos para a realização dos testes da nova obrigação, os quais não poderão ser inferiores a seis meses nem superiores a doze meses, admitindo-se prorrogação justificada;

II – estabelecer critérios de seleção de contribuintes ou grupos de contribuintes autorizados a participar, observada a diversidade de setores econômicos, portes e regiões geográficas;

III – editar regras de controle e supervisão para prevenir abusos e garantir a integridade da arrecadação, sem prejuízo de verificação técnica;



IV – promover mecanismos de divulgação dos resultados ao final de cada período experimental, com transparência e publicidade, respeitado o sigilo de dados legalmente protegidos;

V – avaliar, ao término do período de testes, a conveniência de prorrogar ou revogar a obrigatoriedade da nova obrigação acessória, caso os resultados apontem inviabilidade, excesso de complexidade ou risco de insegurança jurídica, encaminhando relatório final ao Plenário do CGIBS.

§ 3º Durante o período de validação de que trata o *caput*, as soluções tecnológicas e os sistemas fornecidos ou exigidos pelo Comitê Gestor do IBS para o cumprimento experimental das obrigações acessórias deverão ser disponibilizados aos contribuintes participantes em regime de gratuidade integral, sendo vedada a cobrança de quaisquer custos ou taxas durante o período experimental.

§ 4º A participação dos contribuintes no ambiente de validação não importará em reconhecimento de responsabilidade tributária ou em confissão de débitos, desde que as obrigações sejam cumpridas de boa-fé e em conformidade com as diretrizes do sandbox regulatório, mantidas as demais obrigações tributárias previstas em lei.

§ 5º Nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao início da vigência obrigatória de qualquer nova obrigação acessória aprovada nos termos do inciso V do § 2º deste artigo, as multas e sanções decorrentes de seu descumprimento ou de seu cumprimento inadequado poderão ser reduzidas ou afastadas, a critério do CGIBS, caso o contribuinte demonstre boa-fé e corrija as eventuais falhas de forma tempestiva.

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, o CGIBS poderá implementar iniciativas-piloto adicionais para avaliar a viabilidade técnica e a economicidade de soluções de controle fiscal, devendo publicar relatórios detalhados ao final de cada experiência-piloto, com vistas ao aprimoramento contínuo do sistema de apuração e arrecadação do IBS.

§ 7º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às alterações relevantes em obrigações acessórias já existentes, assim definidas em regulamento, de modo que qualquer modificação de impacto significativo no



cumprimento ou na fiscalização do IBS seja previamente testada e avaliada, nos termos do sandbox estabelecido neste artigo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda aprimora o projeto a partir da criação de um ambiente de validação (“sandbox”) no âmbito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), incorporando melhores práticas internacionais observadas em países como a Índia, o Canadá, o Reino Unido e a Itália no que se refere à introdução de novas obrigações no sistema de imposto sobre valor adicionado (IVA).

Em tais jurisdições, adotou-se a estratégia de períodos de testes voluntários e fases-piloto antes da aplicação compulsória de obrigações acessórias que poderiam impactar contribuintes e fisco. Esse modelo assegura aprendizagem gradual, redução de riscos de falhas e maior colaboração entre administração tributária e setor privado.

A Emenda adota esse espírito de gradualismo e segurança jurídica, determinando que novas obrigações acessórias do IBS passem por um sandbox de no mínimo seis meses e no máximo doze meses, podendo ser prorrogado conforme avaliação do Comitê Gestor. Nesse período serão suspensas penalidades específicas para contribuintes que participarem voluntariamente do teste e operarem de boa-fé, reservando sanções apenas para casos de fraude intencional. Será obrigatória a avaliação formal do programa-piloto (por meio de relatórios de desempenho e deliberação colegiada) antes que a obrigação se torne compulsória em caráter definitivo.

Haverá um período adicional de adaptação (de 180 dias) após a vigência obrigatória, em que o Comitê possa graduar ou afastar penalidades, se o contribuinte demonstrar esforço e corrigir falhas rapidamente. Por fim, a mesma lógica será aplicada a alterações relevantes em obrigações acessórias já existentes,



evitando imposição abrupta de regras que afetem de modo significativo a rotina das empresas.

Desse modo, evita-se a imposição imediata de multas elevadas em cenários de incerteza ou complexidade tecnológica, reduzindo litígios e insegurança jurídica. Com isso, o processo de transição para novas exigências do IBS ganha transparência, participação e eficiência, protegendo a arrecadação sem tolher a atividade econômica. A Emenda, portanto, impulsiona a construção de um ambiente tributário estável, confiável e colaborativo, e reforça a conformidade voluntária, contribuindo para o sucesso sustentável da Reforma Tributária.

Com essas considerações, peço o apoio dos nobres Senadores para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

**Senador Alan Rick**  
**(UNIÃO - AC)**

